



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 743, DE 2020

(Do Sr. José Ricardo)

Altera a Lei nº 13.979 de 2020 para assegurar, na forma que disciplina, auxílio financeiro básico, emergencial, temporário aos trabalhadores atingidos pelo impacto da pandemia do coronavírus na economia brasileira.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-670/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 13979/2020 passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 8º Fica assegurado auxílio financeiro básico, emergencial, temporário, aos trabalhadores informais prejudicados em seus rendimentos de sustento mínimo, aos trabalhadores privados não beneficiados com o seguro-desemprego e aos servidores públicos temporários, comissionados, dispensados em razão do impacto da pandemia do coronavírus na economia brasileira, atingidos ou não pelas medidas previstas no inciso I e II, deste artigo.

I. O auxílio financeiro previsto neste parágrafo não poderá ser inferior a um salário mínimo e seu recebimento perdurará durante o prazo declarado como situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde, conforme previsto no § 3º, art. 1º desta Lei;

II. Ficam excluídos do recebimento do referido auxílio, as pessoas que recebem benefícios de programas governamentais, assistência e previdência social.

III. A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do auxílio será realizada por autodeclaração e comprovada pela ausência de registros nos cadastros públicos de empregados e desempregados, de pagamento de benefícios permanentes de natureza assistencial ou previdenciária.

Art. 2º. Fica acrescido artigo 7º-A na Lei nº 13979/2020, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Os recursos para atendimento do previsto no § 8º, do art. 3º serão retirados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, estabelecido pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, recursos do refinanciamento da dívida pública e recursos das reservas internacionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde tem impacto avassalador sobre a vida da população brasileira no tocante à saúde – todos cidadãos e cidadãos são potencialmente vulneráveis - e no aspecto social-humano em razão do impacto na economia.

O choque na economia, já sentido principalmente nos países mais atingidos com o surto como a Itália, tem repercussão direta na vida dos mais

vulneráveis socialmente – trabalhadores informais, relação precária de trabalho, sem estabilidade. Ou seja, os mais pobres são totalmente atingidos em suas condições básicas de sobrevivência em razão das consequências da economia abalada – demissões de trabalhadores públicos e privados, ausência total de renda aos trabalhadores informais, pelo isolamento necessário para impedir a proliferação do vírus.

A Lei nº 13979/2020 trouxe importantes medidas sanitárias, porém esqueceu de estabelecer medidas que garantam a dignidade humana desses trabalhadores e trabalhadoras, que lhes garanta o mínimo existencial especialmente no tocante ao direito fundamental ao alimento, à vida, dentre outros, essencialíssimos.

As medidas propostas neste projeto objetivam evitar uma “catástrofe humana” no Brasil, pois se não tomadas, os brasileiros pobres – especialmente crianças e idosos – não escaparão da contaminação (pois serão obrigados a se expor para buscar alimento) e os que escaparem do coronavírus, não sobreviverão à fome, à desnutrição e à morte por outras doenças decorrentes da falta do mínimo existencial.

O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Desse modo, os valores recebidos pelos beneficiários retornarão aos cofres públicos por meio do pagamento dos tributos desde logo e continuará a partir do momento da regularidade sanitária e da economia.

Estima-se que população a ser atingida com o objeto desta proposição seja de 46 milhões de pessoas. Assim, tendo em vista a previsão de 1(um) salário mínimo (R\$ 1.045) por pessoa, o valor necessário para fazer frente a ao auxílio emergencial representa o montante em torno a R\$ 48 bilhões de reais/mês.

O orçamento público da União de 2020 traz previsão do montante de R\$ 917 bilhões para o refinanciamento da dívida pública federal. Na execução orçamentária de 2016 a 2019 foram economizados cerca de 600 bilhões de reais em relação a dotação orçamentária inicial, uma média de R\$ 150 bilhões ano. Assim, diante da emergência e das sucessivas diminuições das taxas de juros SELIC se abre um espaço fiscal para que parte da referida previsão orçamentária seja usada para construção do fundo necessário ao pagamento da renda básica, emergencial.

Outrossim, apesar de se saber que as reservas internacionais são importantes instrumentos para dotar o País de suficiência cambial a fim de proteger sua moeda, é indiscutível que nesse período de emergência sanitária- humana, o recurso pode ser usado para impedir a catástrofe humana.

As reservas do País são robustas, em torno a US\$ 367 bilhões de dólares. Desse modo, é possível apontar a retirada de cerca de US\$ 30 bilhões de dólares que hoje corresponde a cerca de R\$ 150 bilhões de reais, o que representa cerca de, apenas, 8% do total das reservas, para a construção do fundo de emergência destinado aos objetivos do presente projeto, que assim se mostra plenamente factível.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO WENDLING
Deputado Federal – PT/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Vide Medida Provisória nº 926 de 20 de Março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
 - e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas

.....
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....
§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....
§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002\)](#)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
